



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202615 - MT(2025/0087111-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : U R C DE T M L
ADVOGADO : PAULO SERGIO CIRILO - MT005448B
RECORRIDO : L M A S
ADVOGADA : KENIA DE OLIVEIRA FOGAÇA - GO057412

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CUSTEIO DEVIDO. REEMBOLSO LIMITADO À TABELA DO PLANO (ART. 12, VI, LEI 9.656/1998). COPARTICIPAÇÃO A PARTIR DO 31º DIA EM INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA (TEMA 1.032/STJ). SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Embora seja devido o custeio da internação em entidade não credenciada nas hipóteses excepcionais de urgência e inexistência de rede adequada, o reembolso deve se limitar aos valores previstos na tabela do plano de saúde contratada, sob pena de desequilíbrio atuarial, conforme o art. 12, VI, da Lei 9.656/1998. Precedentes.
2. É válida a cláusula de coparticipação expressamente contratada para internação psiquiátrica superior a 30 dias, a partir do 31º dia, em consonância com o Tema Repetitivo 1.032/STJ. Precedentes.
3. A adequação do acórdão recorrido aos parâmetros legais e jurisprudenciais configura enquadramento jurídico dos fatos, não exigindo reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202615 - MT(2025/0087111-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : U R C DE T M L
ADVOGADO : PAULO SERGIO CIRILO - MT005448B
RECORRIDO : L M A S
ADVOGADA : KENIA DE OLIVEIRA FOGAÇA - GO057412

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CUSTEIO DEVIDO. REEMBOLSO LIMITADO À TABELA DO PLANO (ART. 12, VI, LEI 9.656/1998). COPARTICIPAÇÃO A PARTIR DO 31º DIA EM INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA (TEMA 1.032/STJ). SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Embora seja devido o custeio da internação em entidade não credenciada nas hipóteses excepcionais de urgência e inexistência de rede adequada, o reembolso deve se limitar aos valores previstos na tabela do plano de saúde contratada, sob pena de desequilíbrio atuarial, conforme o art. 12, VI, da Lei 9.656/1998. Precedentes.
2. É válida a cláusula de coparticipação expressamente contratada para internação psiquiátrica superior a 30 dias, a partir do 31º dia, em consonância com o Tema Repetitivo 1.032/STJ. Precedentes.
3. A adequação do acórdão recorrido aos parâmetros legais e jurisprudenciais configura enquadramento jurídico dos fatos, não exigindo reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por U R C DE T M L , fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O acórdão recorrido, que determinou o custeio integral de internação em clínica não credenciada, está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DEPENDENTE QUÍMICO. NEGATIVA. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO. REDE NÃO CREDENCIADA. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO A PARTIR DO 31º DIA DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Havendo a negativa do tratamento, ou fornecimento em outro Estado, por ausência de rede credenciada, é obrigatório o custeio diante da urgência e emergência, mediante a contribuição a título de coparticipação a partir do 31º dia, conforme

disposição contratual. Plenamente possível a existência de cláusula contratual que estabeleça coparticipação entre o beneficiário e a seguradora do plano de saúde para custeio de internação psiquiátrica quando superior a 30 (trinta) dias, sem que tal fato configure limitação do serviço de cobertura contratado."

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 12, inciso VI, e o art. 10, ambos da Lei 9.656/1998; o art. 35, § 7º, da Lei 9.656/1998; os arts. 476, 478 e 479 do Código Civil; o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor; e os arts. 373, I, e 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil.

Defende que o reembolso de despesas fora da rede credenciada, mesmo em situações excepcionais, deve observar os limites da tabela do plano, sob pena de violação do art. 12, inciso VI, da Lei 9.656/1998. Sustenta que a obrigação de custear tratamento em clínica não credenciada somente se impõe nas hipóteses de urgência ou emergência e inexistência de estabelecimento na área de cobertura, o que afirma não estar demonstrado, apontando negativa de vigência do art. 10 da Lei 9.656/1998 e do art. 35, § 7º, do mesmo diploma.

Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de ponto relevante quanto aos limites de custeio e à aplicação da tabela contratual, em afronta ao art. 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que o acórdão contrariou o art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao não reconhecer o ônus do recorrido de comprovar a urgência/emergência e a inexistência de rede credenciada local.

Argumenta que o contrato deve ser respeitado, invocando os arts. 476, 478 e 479 do Código Civil e o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar serve de baliza mínima obrigatória, não autorizando ampliação sem previsão contratual e legal.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 549).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, L M A S propôs ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de U R C DE T M L , narrando vínculo contratual de assistência à saúde e a ocorrência de crise psicótica com risco à vida, com internação, em caráter de urgência, no Centro de Tratamento Resgatando Vidas, em Pontes e Lacerda/MT.

Alegou negativa da operadora em disponibilizar clínica credenciada apta à internação involuntária e urgência/emergência, pleiteando o custeio integral do tratamento até alta médica e demais medidas correlatas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a requerida custeie, de forma definitiva, o tratamento médico indicado, consistente em

internação em clínica especializada para dependência química, com coparticipação do autor em 30% do valor do tratamento a partir do 31º dia de internação. Condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico.

O Tribunal de origem desproveu a apelação da operadora, mantendo a sentença. Fundamentou: a) há laudo médico de 29/10/2020 indicando estado de urgência/emergência e internação do apelado; b) houve protocolo junto à operadora, com informação de inexistência de clínica credenciada local apta ao tratamento requerido, e resistência à indicação de clínica em outro Estado; c) é abusiva a negativa de cobertura de tratamento necessário e urgente quando não demonstrada a disponibilidade em rede credenciada na área de abrangência, impondo-se o custeio, observada a coparticipação a partir do 31º dia, conforme contrato e precedentes do Superior Tribunal de Justiça; d) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, e o tratamento deve ser assegurado, mediante coparticipação nos termos contratuais.

Pois bem.

Ao meu sentir, não cabe ao Judiciário utilizar princípios genéricos para justificar a quebra de contratos que mantêm o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de saúde suplementar.

Especificamente sobre o limite do reembolso em clínicas não credenciadas, meu entendimento está consolidado no sentido de que a liberdade de escolha do usuário não pode impor ônus extraordinário ao fundo comum.

Em caso semelhante (AgInt no AREsp 1.338.267/DF), decidi:

" PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEMBOLSO PARCIAL DE DESPESAS. LIMITES DA TABELA PRATICADA PELO PLANO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ.

(...)

2. Em que pese ser devido o atendimento em entidade não credenciada ou referenciada pela operadora de saúde, é lícita a cláusula que limita o reembolso à tabela da prestadora de assistência à saúde, nos termos do artigo 12, VI, da Lei 9.656/98. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.338.267/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 28/5/2019.)."

A manutenção do custeio integral, como feito na origem, viola a sistemática atuarial. Se o beneficiário opta por estabelecimento de alto custo fora da rede, deve arcar com o excedente à tabela de reembolso prevista no contrato.

Quanto à coparticipação, o acórdão recorrido aplicou corretamente o Tema 1.032/STJ, reconhecendo que não é abusiva a cobrança a partir do 31º dia de internação psiquiátrica. No entanto, errou ao não limitar a base de cálculo desse custeio aos valores da tabela contratual.

Reitero o que consignei no AgInt no AREsp 1.271.598/DF:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. PRAZO SUPERIOR A TRINTA DIAS. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. " O STJ pacificou entendimento no sentido de que não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrente de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a verdadeira gestão de custos do contrato de plano de saúde. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.191.919/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018).

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.271.598/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 23/10/2018).”

A reforma aqui proposta limita-se ao enquadramento jurídico dos fatos, não esbarrando na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que o reembolso das despesas de internação do recorrido seja limitado aos valores previstos na tabela do plano de saúde contratado, mantida a coparticipação a partir do 31º dia.

Inverto os ônus sucumbenciais fixados na origem, observada a gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.202.615 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0087111-9

Número de Origem:
10014143620208110033

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U R C DE T M L

ADVOGADO : PAULO SERGIO CIRILO - MT005448B

RECORRIDO : L M A S

ADVOGADA : KENIA DE OLIVEIRA FOGAÇA - GO057412

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

